

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA**

**APELANTES: ICATUSEGUROS S. A.
BANCO COOPERATIVO SICREDI S. A.
APELADOS: MARLENE DA SILVAFRANÇA MAIA E OUTRA(S)**

**Número do Protocolo: 77956/2017
Data de Julgamento: 05-12-2017**

E M E N T A

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE VIDA
– ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
REJEITADA – TEORIA DA APARÊNCIA – RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA – MORTE DO SEGURADO – NEGATIVA DE
PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE INADIMPLENCIA – AUSÊNCIA
DE NOTIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DO AUTOMÁTICA DO PRÊMIO
– IMPOSSIBILIDADE – JULGAMENTO EXTRAPETITA QUANTO
A CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA
MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.**

Resta pacificado que o atraso de parcela do prêmio de seguro não enseja o cancelamento do mesmo, ainda que haja previsão contratual neste sentido, tendo em vista a inexistência de interpelação prévia do consumidor.

Não configura julgamento extra petita a imposição correta do início da correção monetária.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTES: ICATUSEGUROS S. A.
BANCO COOPERATIVO SICREDI S. A.
APELADOS: MARLENE DA SILVAFRANÇA MAIA E OUTRA(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos, respectivamente, por ICATU SEGUROS S.A e pelo BANCO COOPERATIVA DE CREDITO S.A, em face de sentença prolatada pelo juízo da Primeira Vara da comarca Tangará da Serra, em face de sentença prolatada pelo juízo comarca de Tangará da Serram, que nos autos n.º 9654-72.2014.811.0055 – Código 168904 – ação de cobrança – julgou procedente referida ação, condenou as demandadas solidariamente ao pagamento à parte autora da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referente a apólice de seguro, pelo falecimento do seu cônjuge /genitor, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir a contratação do seguro. Condenou, também, de forma solidária, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, em suas razões a Apelante alega em síntese, a necessidade da reforma total da sentença, com conseqüente improcedência do pedido da indenização securitária, tendo em vista o cancelamento do seguro por falta de pagamento.

Alega que o Sr. Delson dos Santos Maia, contratou seguro de vida identificado pela apólice nº 93.104.323, e certificado n.º 6301.0064157, mediante pagamento de prêmio mensal, no valor de R\$ 25,28 (vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), apresentando, inicialmente, cobertura por morte e morte acidental do segurado, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Defende que o juízo do processo ao justificar a condenação da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Apelante, sustenta que a esta não comprovou a inadimplência do segurado.

Destaca que competia ao segurado manter saldo suficiente em sua conta corrente para realização dos descontos mensais das parcelas de seguro, nas respectivas datas de vencimento.

Ressalta que, sem saldo em conta suficiente à quitação das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, o que certamente, ocasionou o cancelamento do contrato, de acordo com a cláusula 22 do Contrato de Seguro.

Alega que o contrato firmado entre as partes é um instrumento que cria um vínculo jurídico entre as partes e pelo qual, estando nele expressa suas obrigações, bem como os direitos e deveres, e que no caso, o segurado não cumpriu com suas obrigações, deixando de quitar os prêmios relacionados aos seguros vencidos nos dias 01/05/2013 e meses subsequentes; e que o cancelamento ocorreu somente após sessenta dias de tolerância estipulado no item 22 do Contrato pactuado.

Sustenta que o juízo do processo ao afastar a cláusula que dispõe sobre o caso de cancelamento do seguro por inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias, desprezou o contrato de seguro firmado pelas partes.

Aduz que o sinistro que vitimou o segurado ocorreu em 29/08/2013, ou seja, 04 (quatro) meses após o segurado/ falecido tornar-se inadimplente.

Desta feita, que mostra inconcebível a pretensão inicial, tendo em vista a imposição de responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas contratuais apenas para uma das partes.

Alega que houve julgamento extra petita, no que tange a aplicação da correção monetária a contar da contratação do seguro, tendo em vista que o pedido inicial é desde a data do óbito.

Prequestiona os artigos 757, 760, 763 e 765 do Código Civil vigente, artigos, 141, 373 e 492 do Código de Processo Civil, visto que estarão sendo completamente violados.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a integralmente a sentença proferida, julgando totalmente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

improcedente, haja vista a inexistência de cobertura à época do sinistro em razão do cancelamento do seguro do vida por inadimplemento.

Contrarrazões, fls. 271/275.

Recurso Banco Cooperativo Sicredi S/A.

O segundo Apelante (Banco Cooperativa Sicredi S/A), em suas razões recursais alega em síntese, necessidade de reforma por ausência de responsabilidade do Banco Cooperativo Sicredi por ser mero estipulante do contrato, cabendo exclusivamente a Icatu Seguros S.A eventual indenização securitária.

Ainda, que única hipótese de ser atribuída responsabilidade ao estipulante é no caso de mau cumprimento do mandato, ou seja, quando o estipulante incorre em falta que impossibilite a cobertura do sinistro pela seguradora.

Alega que houve julgamento extra petita, no que tange a aplicação da correção monetária a contar da contratação do seguro, tento em vista que o pedido inicial é desde a data o óbito.

Prequestiona os artigos 757, 760, 763 e 765 do Código Civil vigente, artigos, 141, 373 e 492 do Código de Processo Civil, visto que estarão sendo completamente violados.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a integralmente a sentença guerreada, julgando totalmente improcedente, afastando a obrigação que lhe foi imposta, posto ser parte ilegítima para responder pelos pedidos da presente demanda.

Contrarrazões apresentada as fls. 277/281.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 26 de outubro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos respectivamente por ICATU SEGUROS S.A e BANCO COOPERATIVA DE CREDITO S.A, em face de sentença prolatada pelo juízo da Primeira Vara da comarca Tangará da Serra, em face de sentença prolatada pelo juízo comarca de Tangará da Serram, que nos autos n.º 9654-72.2014.811.0055 – Código 168904 – ação de cobrança – julgou procedente referida ação, condenou as demandadas solidariamente ao pagamento à parte autora da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referente a apólice de seguro, pelo falecimento do seu cônjuge /genitor, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da contratação do seguro. Condenou, também, de forma solidária, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

O caso ora em análise por tratar-se de contrato de seguro deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, consoante art. 3º, §2º do CDC.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Trata-se de ação que a Autora / Apelada postula pagamento de apólice de seguro vida contratado pelo seu esposo/genitor, em razão de seu falecimento, ocorrido em 29.09.2013

Aduz que se dirigiu até a Cooperativa demanda, sendo informada que não teria direito ao recebimento de indenização, tendo em vista que o contato não estaria vigente, ante a ausência de pagamento.

Ainda, que o pagamento do seguro era realizado por meio de desconto em conta corrente, não haveria que se falar em ausência de pagamento.

A defesa da seguradora foi justamente neste sentido, que o contrato de seguro foi cancelado por inadimplência do segurado, tendo sido cancelada a apólice.

Pois bem, é incontroverso a contratação do seguro bem como que a recusa pagamento se deu em razão da inadimplência.

O juízo do processo assim decidiu, fls. 248:

“A parte demanda defende que a apólice estaria cancelada em razão a ausência de pagamento, uma vez que haveria 07 parcelas inadimplidas.

Nesse ponto, em que pese as alegações da parte demandada, não se vê nos autos a inadimplência alegada, ou seja, não há comprovação acerca da inexistência de fundos para que o débito mensal fosse realizado.”

Neste passo, não se vislumbra de fato qualquer notificação da seguradora quanto a inadimplência, de forma a comunicar o segurado/apelante a ausência de pagamento e as consequências de tal conduta.

Resta pacificado que o atraso de parcela do prêmio de seguro não enseja o cancelamento do mesmo, ainda que haja previsão contratual neste sentido, tendo em vista a inexistência de interpelação prévia do consumidor.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, pois exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do segurado pela seguradora, mediante notificação ou interpelação. 2. Aplica-se o mesmo entendimento aos planos de pecúlio por morte, pois essa espécie contratual assemelha-se aos seguros de vida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.973/CE – Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – T3 – TERCEIRA TURMA – Julgamento 18/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/4/2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg PELAÇÃO CÍVEL nº 0052698-27.2014.8.19.0021 27ª Câmara Cível Desembargador Antonio Carlos dos Santos Bitencourt Lcgl no AREsp 539124/SP – Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE - T3 – TERCEIRA TURMA - Julgado em: 06/11/2014)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DOPRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO.NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA.

1. - O simples atraso no pagamento do prêmio não implicar suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora . 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 413276/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350208-5 - Ministro SIDNEI BENETI (1137) - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 03/12/2013)

Assim, restou caracterizado o cancelamento unilateral e indevido de seguro, razão pela qual se impõe a condenação da seguradora ao pagamento da apólice de seguro.

No caso dos autos, o cancelamento a apólice seguro contratada entre as partes de forma unilateral, pela seguradora demandada, sem a devida e prévia notificação do segurado, para eventual purga da mora.

Desta feita, evidenciada a abusividade da cláusula contratual autorizadora do cancelamento unilateral e imediato do contrato, impositiva a manutenção da sentença.

No que tange a alegação de julgamento extra petita, acerca da correção monetária, sob alegação que o pedido inicial era desde a data do óbito e não da contração, melhor sorte não socorre o Apelante; haja vista que não configura julgamento extra petita a imposição correta do início da correção monetária.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA.PAGAMENTO DE COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDENCIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1. Os valores da cobertura do seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre a partes.2Agravado regimental a que se nega provimento. (STJ.AgRg no Resp: 1377869 RS 2013/01250251-1, Relator: Ministra Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 05/03/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: 05/03/2015).

Recurso Banco Cooperativo Sicredi S.A

Ilegitimidade passiva do Banco estipulante.

A parte autora postulou a condenação da seguradora demandada e da empresa estipulante ao pagamento da cobertura securitária prevista na apólice para o sinistro morte.

O Banco estipulante defende sua ilegitimidade.

Pois bem, está sedimentado na jurisprudência e consoante entendimento doutrinário que o estipulante é responsável solidariamente em casos de contratação de seguro, portanto, esta é legítima para figurar no polo passivo da ação.

Demais a mais, devido a atuação ostensiva do Banco como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes. Assim, a instituição financeira, estipulante, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e responder solidariamente com a seguradora.

Ademais, os documentos trazidos aos autos não deixam dúvida de que a aparência dada à contratação é a de que o seguro estava atrelado aos serviços prestados pela instituição financeira, o que reforça ainda mais a aparência defendida pelo juízo do processo, (fls.246) vejamos:

“De início, a preliminar de ilegitimidade passiva, sob fundamento de que o Banco Cooperativo Sicredi S/A seria mero intermediador entre o segurado e a seguradora responsável, não respaldo jurídico.

(...)

Daí exalta que a Seguradora e o Banco Cooperativo Sicredi S/A

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

integram o mesmo grupo econômico e, por isso, devem responder solidariamente pelo valor segurado.

Depois, pela teoria da aparência, já que, inclusive no timbre, ao lado do nome ICATU HARTFORD, também há a inscrição SICREDI SEGURO MAIS EM VIDA” também é crível que o beneficiário / segurado tenha a impressão de que se trata de seguro firmado com o Banco Cooperativo Sicredi S/A.”

Sobre o tema, este Tribunal tem decidido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA – VALOR DA TABELA PREVISTO DE FORMA CLARA NO CONTRATO – CORREÇÃO MONETÁRIA – RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DO CONTRATO – CONTRATO ATUALIZADO ANUALMENTE – CORREÇÃO INCIDE A PARTIR DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE PREVISTO CONTRATUALMENTE – ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGUROS – LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECURSOS DO AUTOR E DA ESTIPULANTE DESPROVIDOS - RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A pretensão da apelante deduzida na primeira instância no momento da contestação não configura inovação recursal, sendo devido seu enfrentamento.

Feito o pagamento administrativo, no montante de 70% do valor do capital estipulado para o evento invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, conforme previsão contratual, não há razão para a complementação da indenização securitária.

A correção monetária na indenização securitária, como forma de recomposição do valor contratado, incide, em regra, a partir da data em que

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

foi celebrado o contrato entre as partes. No caso, a atualização do valor do capital e do prêmio era feita anualmente no aniversário da apólice, de modo que a correção só deve incidir a partir da última atualização realizada, e utilizando-se o índice previsto contratualmente (IPCA), sob pena de duplicidade.

É parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o cumprimento do contrato de seguro a estipulante que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. (Ap 47425/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/07/2017, Publicado no DJE 31/07/2017)” (negritei)

“APELAÇÕES - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO PRESTAMISTA - RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVE SEGURADORA, ESTIPULANTE E BENEFICIÁRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTIPULANTE - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA CONSTATADA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO DA DEMANDA - MERA REVENDEDORA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO DA SEGURADORA PREJUDICADO E RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO.

A instituição financeira estipulante, em favor da qual foi contratado o seguro prestamista, deve integrar o polo passivo da demanda em que o filho do segurado busca receber a respectiva indenização, por se tratar de evidente hipótese de litisconsórcio necessário.

Verificada a ausência de citação, cabe ao julgador declarar de ofício a nulidade dos atos desde o momento em que a parte faltante deveria ter integrado a lide, e determinar que o autor promova a sua citação. Por

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

consequência, fica evidenciada a ausência de legitimidade passiva da concessionária que apenas vendeu o veículo financiado, não participando da relação que discute o recebimento de seguro prestamista firmado entre a instituição bancária e a seguradora”. (Ap 12723/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/03/2017, Publicado no DJE 03/04/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRELIMINARES – ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DA SEGURADORA - RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVADA ESTIPULANTE E DENUNCIAÇÃO À LIDE AFASTADAS – FALTA DE INTERESSE AGIR NÃO CONFIGURADA - PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA – RELAÇÃO DE CONSUMO – TEORIA DA APARÊNCIA – PRECEDENTES DO STJ – CONTRATO DE SEGURO PRIVADO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NO CONTRATO – AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DIREITO AO BENEFÍCIO SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA FUNERAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – MERO ABORRECIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO – HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDOS – RECURSOS

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

DESPROVIDOS.

A assistência litisconsorcial é admitida quando o terceiro demonstra que a solução futura do conflito pode provocar efeitos na relação jurídica que mantém com o assistido ou com o adversário deste, alterando-a substancialmente.

“[...] - Não obstante a litisdenúnciação seja vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de se evitar que a intervenção de terceiro cause demora excessiva do processo, nada obsta que se admita o ingresso da seguradora na condição de assistente litisconsorcial do réu segurado, porque no caso inexistente prejuízo do consumidor. Ao contrário, constitui em maior garantia de ressarcimento dos danos na hipótese de sobrevir a procedência da ação - Recurso provido”. (TJ-SP, Relator: Walter Fonseca Data de Julgamento: 14/04/2010, 17ª Câmara de Direito Privado) [...]”

Não é necessário o esgotamento da via administrativa para pleitear judicialmente o recebimento da indenização.

Independentemente de pertencerem a um mesmo grupo econômico ou não, os integrantes de uma cadeia de fornecedores de serviços complexos de longa duração respondem solidariamente pela prestação dos serviços oferecidos.

Tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, é descabida a Denúnciação da Lide.

A seguradora demandada ainda que tenha alegado que a indenização securitária não é devida porque a autora não juntou os documentos necessários para análise do pagamento da indenização securitária, não fez prova contundente. Já a autora/apelada acostou todos os documentos necessários, a fim de comprovar o seu direito em receber a indenização securitária.

“[...]3. O mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

provimento”. (AgInt no AgRg no AREsp 742.861/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 01/12/2016) [...]”

A incidência da correção monetária é a partir da data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, o que faço de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Havendo sucumbência recíproca, as partes devem arcar proporcionalmente com o pagamento das custas e honorários advocatícios. (Ap 133560/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/01/2017, Publicado no DJE 03/02/2017) (negritei)

Impende, contudo, o reconhecimento da legitimidade da empresa estipulante, ora apelante.

No diz respeito a alegação de julgamento extra petita, acerca da correção monetária, sob alegação que o pedido inicial era desde a data do óbito e não da contratação, melhor sorte não socorre o Apelante; referida alegação é idêntica a apresentada pela seguradora, motivo porque, sirvo-me da fundamentação lá exposta.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos, e mantenho incólume a sentença prolatada pelo juízo do processo.

Considero prequestionada toda a matéria.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 77956/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR